

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
GESTÃO PÚBLICA**

**UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO:
RESSOCIALIZAÇÃO INEFICAZ E REINCIDÊNCIA**

ARTIGO CIENTÍFICO

ALEX DIAS DA ROSA

Santa Maria, RS, Brasil

2012

UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO: RESSOCIALIZAÇÃO INEFICAZ E REINCIDÊNCIA

ALEX DIAS DA ROSA

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Gestão Pública.**

Orientador: Prof. Paulo Sérgio Ceretta

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo Científico de Pós-Graduação**

**UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO:
RESSOCIALIZAÇÃO INEFICAZ E REINCIDÊNCIA**

elaborado por
Alex Dias da Rosa

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Gestão Pública

COMISSÃO EXAMINADORA:

Paulo Sérgio Ceretta, Dr.
(Presidente/Orientador)

Clandia Gomes, Dr^a. (UFSM)

Flávia I. Scherer, Dr^a. (UFSM)

Santa Maria, 07 de janeiro de 2013.

UM OLHAR SOBRE O SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO: RESSOCIALIZAÇÃO INEFICAZ E REINCIDÊNCIA

RESUMO

Este estudo visa ao levantamento de alguns dos fatores originadores ou fomentadores da atual conjuntura do sistema prisional gaúcho, tendo como epicentro o Presídio Central de Porto Alegre. A partir da observação desses fatores no PCPA, quais sejam: superlotação, infraestrutura precária, deficitário atendimento médico e psicológico, insuficiente capacitação profissional, é possível retratar o quadro atual do sistema prisional gaúcho, pois se trata de uma observação no maior e mais importante presídio do estado à luz de teorias que explicam o caos do sistema carcerário brasileiro e gaúcho, as quais ainda são embasadas neste trabalho por dados estatísticos. Ademais, o presente estudo relaciona a reincidência carcerária com o fracasso do Estado em não atingir o objetivo da Lei de Execução Penal, que é ressocializar o condenado, apontando, dessa forma, a reincidência como consequência negativa dos fatores originadores ou fomentadores do caos do sistema prisional gaúcho.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Presídio Central. Ressocialização. Reincidência.

ABSTRACT

This study aims to survey some of the originators or hateful factors of the current situation in the prison system gaúcho, having as epicentre the Central Jail of Porto Alegre (CJPA). From the observation of these factors in the CJPA, which are: overcrowding, poor infrastructure, inadequate medical and psychological care, insufficient professional training, it is can delineate the current prison system gaúcho, because this is a comment in the biggest and most important jail of the state in light of theories that explain the chaos of the prison system brazilian and gaúcho, which are still based on this work by statistical data. In addition, the present study revealed the recurrence prison with the failure of the State in do not to achieve the objective of Law of Criminal Execution, which is the resocialization of condemned, pointing so the

recurrence as negative consequence of the originators or hateful factors of the chaos of prison system gaucho.

Keywords: Prison System. Central Jail. Resocialization. Recurrence.

1. INTRODUÇÃO

Antes de ser definida como pena, a prisão era utilizada para separar os indivíduos até que houvesse a sua condenação definitiva. Servia como depósito de supostos culpados enquanto não acontecia o que se pode considerar como castigo final. No decorrer do tempo, este tipo de prisão foi substituída pela pena de prisão (ou pena privativa de liberdade), que deveria ser austera e na qual se aplicassem normas rígidas capazes de tornar os seus ocupantes sujeitos disciplinados.

A finalidade hodierna da execução penal no país é criar condições para ressocializar o condenado, de forma que, além de ele voltar a conviver socialmente, seja possível a prevenção do cometimento de novos crimes e assim seja feito o combate de um dos maiores fatores relacionados ao inchaço prisional: a reincidência. No entanto, é comprovado que a pena privativa de liberdade não está sendo eficaz para ressocializar o preso, que acaba muitas vezes saindo pior do que entrou, tanto porque acaba tendo de dividir espaço com criminosos de alta periculosidade, quanto porque se submete a condições degradantes de falta de higiene, de assistência à saúde, dentre outros, durante o cumprimento da pena (ASSIS, 2012). Além disso, a reincidência é apontada neste trabalho como consequência do fracasso do Estado em ressocializar o preso, pois, embora seja difícil mensurá-la devido ao seu caráter multifacetado, existem cálculos de que, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir (ASSIS, 2012).

Dessa forma, o presente estudo se propõe não só a mapear o conhecimento teórico acerca de estudos que explicam os problemas do sistema penitenciário gaúcho, como também realizar uma pesquisa de campo, de onde fosse possível levantar dados significativos, que pudessem transparecer a faceta do sistema prisional gaúcho.

A fim de desenvolver o estudo, serão abordados temas relativos ao surgimento da prisão a sua atual definição, ao ideal e ao decadente sistema prisional, ao diagnóstico da ressocialização incapaz, para, posteriormente, ser apresentada a análise do caso e as considerações finais.

2. DO SURGIMENTO DA PRISÃO A SUA ATUALIDADE

A prisão é um dos métodos mais antigos empregado pela humanidade para coibir aquele que cometeu um delito, afastando-o do meio social. (CHIAVERINI, 2009). Nesse sentido, convém destacar a origem da prisão e a sua finalidade.

Primeiramente, cabe destacar que a lei de *talião* surgiu com a necessidade de evitar a dizimação de tribos e vinganças coletivas, pois limitava à ofensa uma reação igual à praticada. Conforme Mirabete (2003), essa “lei” de *talião* foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (povo hebraico), bem como na Lei da XII Tábuas (Roma). Por isso, *talião* foi um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva.

Entre 3000 e 400 anos antes de Cristo, códigos já eram criados pelas civilizações habitantes entre o rio Tigres e Eufrates. Nesses códigos antigos da Babilônia, como o Código de Hamurabi, havia diversas punições como pena de morte e mutilação. (CHIAVERINI 2009)

É sabido que na Bíblia há passagens que comprovam a existência de prisões, mas bem antes desses registros cristãos já existiam prisões, as quais datam de 1700 anos antes de Cristo e tinham como finalidade a clausura de escravos angariados como espólios de guerra. Naquele tempo, crimes como desobediência, endividamento, desrespeito a autoridades eram passíveis de aprisionamento, que ainda não tinha sentido de sanção penal, e sim de um estágio pré-tortura e execução (RIBEIRO, 2003).

Na Grécia antiga, Platão, em *As Leis* já expunha ideias acerca das prisões, as quais seriam de três tipos. A primeira estava situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que servia para guardar as pessoas, evitando outros delitos. A segunda chamava-se casa de correção ou reformatório, que tinha função corretiva e seria destinada àqueles delinquentes recuperáveis. Já a terceira ficaria num lugar mais agreste e deserto possível, onde isolaria totalmente o criminoso do meio social. Contudo, essa prisão da Grécia antiga também tinha funcionalidade de simples custódia, ou seja, com a finalidade de aguardar julgamento ou sanção (tortura ou pena de morte). (CHIAVERINI, 2009).

Assim, foi com a Igreja que a finalidade da prisão tomou outro rumo, de prisão penitência, de modo que considerava o cerceamento de liberdade como uma ferramenta espiritual da penitência, pois afirmava que era pela solidão e sofrimento que o homem depurava seu espírito e tinha possibilidade de redimir-se de seus

pecados. Como se a prisão fosse o meio pelo qual o infrator pudesse se aproximar de Deus.

Para Michel Foucault (2001 apud Souza, 2006), em *Vigiar e Punir*, a prisão é regida pelos princípios do isolamento, do trabalho e pela duração do castigo, sendo a forma mais eficaz de punir um indivíduo. Apesar, então, de esse tema ser discutido há muito tempo, os direitos constitucionais de punir nunca demonstraram plena eficácia.

Atualmente, a prisão pode ser vista como uma previsão legal em face de descumprimento de uma normativa, em que é conferida uma proporcionalidade entre a consequência penal e o delito praticado, pela qual o Estado e a sociedade são os responsáveis, como bem exemplifica Moura (2008):

O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (MOURA, 2008)

Nesse sentido, a Execução Penal brasileira hodierna tem como objetivo justamente a integração social do condenado, conforme o artigo primeiro da Lei de Execução Penal, de 1984, que diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

3. O IDEÁRIO E O DECADENTE SISTEMA PRISIONAL

A sociedade hodierna clama por mais segurança, por mais criminosos presos; todavia, resta evidente que o fim da criminalidade é impossível, porquanto os fatores que geram a criminalidade são biopsicossociais, ou seja, o crime é parte da sociedade, está e sempre estará inserido nela. O satisfatório ao senso comum seria o controle dos índices dessa violência desenfreada, de forma que se combatesse a reincidência, por exemplo. (TRINDADE, 2010).

Convém mencionar que a finalidade do cárcere é receber aquele personagem social excluído por ter tido condutas inaceitáveis no meio social. O sistema prisional, ao receber esse enfermo, carente de valores, princípios e deveres morais e éticos, tem como dever a sua reeducação, sua ressocialização, ou até mesmo socialização, pois alguns desses criminosos nunca foram sequer sociáveis. Desse modo, previne-se o cometimento de novos crimes, ou seja, combate-se um dos maiores fatores do inchaço prisional, qual seja, a reincidência, além de reintegrar o condenado à sociedade com mínimas condições de participação social, para que possa usufruir de seus direitos e garantias fundamentais para exercer a cidadania. (FIGUEIREDO NETO, et al, 2009)

Com o objetivo de garantir as condições para a efetiva reintegração social do condenado, foi criada a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal (LEP) –considerada uma das mais avançadas do mundo, que rege e oferece as diretrizes para o sistema penitenciário nacional, bem como ampara os direitos e deveres dos detentos, como se pode observar através do artigo quarenta e um:

Artigo 41 – Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (LEP, 1984)

A Lei de Execuções Penais é considerada uma das mais completas do mundo, de forma que, se fosse respeitada na sua íntegra, provavelmente ocasionaria uma queda drástica nos índices de reincidência, sobretudo, poderia proporcionar uma ressocialização completa do apenado. (MIRABETE, 2007, p.29).

Contudo, quem tem contato com o sistema prisional pode considerar que a aparência é de descontrole, pois o sistema não está sendo capaz de punir efetivamente o apenado e restaurá-lo à sociedade (MARIATH, 2007). A função educativa, por exemplo, apesar de garantida no artigo onze da LEP (1984), está sendo esquecida, enquanto a penitência predomina unilateralmente, ou seja, a prisão está se tornando apenas um castigo (OLIVEIRA PEREIRA et.al., 2009). Dessa forma, pode-se dizer que seria possível um sistema prisional adequado se a LEP fosse aplicada.

Nesse sentido, ao se observar o sistema penitenciário gaúcho atual, pode-se dizer que se trata de um ambiente abandonado, onde são esquecidos princípios sociais, onde há presença constante de doenças, onde o respeito maior é o destinado ao chefe de galeria, que, não raras vezes, determina direitos, deveres e aplica punições. Rafael Damaceno de Assis, graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília, convenientemente, refere que:

Os presos que detêm esses poder paralelo dentro da prisão, não são denunciados e, na maioria das vezes também permanecem impunes em relação à suas atitudes. Isso pelo fato de que, dentro da prisão, além da "lei do mais forte" também impera a "lei do silêncio". (ASSIS, 2005)

Esta é a sociedade que o apenado passa a fazer parte, a *inter muros*, visto que é ali que possui uma participação ativa, respeita e é respeitado e temido, transformando, desse modo, as unidades prisionais em verdadeiras faculdades do crime. Essa distorção de papéis é tamanha, que torna uma situação aparentemente incontrolável. Não é à toa que alguns críticos dizem que se não houver uma atitude radical não haverá solução alguma:

Na opinião do Dr. Walter, que começou como carcereiro, formou-se advogado e chegou a diretor-geral do presídio, para resolver o problema seria preciso transferir todos os detentos, fechar a cadeia e começar tudo de novo:

- No meio da noite, o senhor manda o preso para um xadrez. De manhã, ele sai e diz que não fica de jeito nenhum; sem explicar por quê. Pode insistir, ameaçar, fazer o que quiser que ele não volta, tem medo de morrer. Há xadrez em que o dono é libertado e deixa um inquilino pagando aluguel ou um amigo morando de graça. Se o proprietário voltar para a detenção, o outro tem que devolver o imóvel. Veja a que situação chegamos! (VARELLA, 1999, p. 36 e 37).

Nessa mesma linha ideológica, afirma Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p.24)

Esse papel distorcido do presídio pode, segundo a legislação vigente, ser combatido, de forma que a restauração do preso seja oportunizada através de políticas efetivas no sentido de assistência médica, educacional, cursos profissionalizantes, assistência jurídica, social, proporcionando reais condições para uma apropriada integração social do condenado e do internado, como ampara a LEP (1984) em seus artigos décimo e décimo primeiro, que dizem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

4. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS: DIAGNOSE DA INCAPAZ RESSOCIALIZAÇÃO

Como fonte dessa pesquisa de campo, de onde fosse possível levantar dados significativos, que pudessem transparecer a faceta do sistema prisional gaúcho, foi escolhido o Presídio Central de Porto Alegre – PCPA, por se tratar do maior e mais importante presídio do estado, ao qual foi feita uma visita na data de 23 de novembro do ano de 2012 e assistida a uma palestra ministrada pelo Primeiro Tenente da Brigada Militar, Santos, que apresentou características do presídio e de sua história, além de dados estatísticos referentes aos presos, antes de acompanhar

os visitantes pelo interior do complexo prisional, mostrando a estrutura do presídio e as condições dos apenados. Convém mencionar que, antes da visita, fez-se a leitura do Relatório de Visita de Inspeção, estudo feito pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, datado de maio de 2012.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a comparar fatores importantes que impedem uma reinserção social exitosa do apenado, conforme Moura (2011) - como a superlotação, a precariedade da infraestrutura prisional, a pequena abrangência do atendimento médico e psicológico e a falta de relação entre a capacitação profissional e o mercado de trabalho fora do presídio - com as informações colhidas a partir da visita realizada ao PCPA. O Presídio Central foi construído em 1959, possui uma extensa área territorial (92.898 m), e mantém atualmente a custódia de presos em regime fechado e provisório, do sexo masculino, contendo 4.184 presos, sendo que desses pouco mais de 3.000 são condenados.

4.1. Superlotação

Uma das situações mais críticas enfrentadas pelo sistema penitenciário gaúcho é o inchaço carcerário. Trata-se, na verdade, de um problema nacional, porque nos presídios de todo o país os presos se amontoam em espaços minúsculos, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação diminuídas (MARIATH, 2007).

O sistema prisional gaúcho não vem suportando a população carcerária há muito tempo, segundo artigo publicado por José Gomes, Assessor Técnico para a Área de Segurança da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa, com base em dados estatísticos retirados de relatórios de inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Conforme o assessor, no governo Antônio Britto (1995 - 1998), a população de apenados do estado do Rio Grande do Sul era de 13.346 para apenas 9.846 vagas. No governo Olívio Dutra (1999 - 2002), havia 16.692 presos para apenas 14.351 vagas. No governo Rigotto (2003 - 2006) a população carcerária pulou para 23.684 em contraponto a míseras 16.010 vagas (o que corresponde a 47,9% a mais do que comportava o sistema prisional). No governo Yeda (2007 - 2010) o estado tinha 31.112 presos e apenas 18.944 vagas (64,2% a mais que a capacidade).

Exemplificando as estatísticas, o Presídio Central de Porto Alegre, com capacidade para 1.986 presos, conforme Relatório de Visitas de Inspeção realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em maio de 2012, tinha, em maio do presente ano, 4.595 presidiários; logo, um excedente de 2.609 presos. As celas possuem áreas que variam de 6 a 19,96 metros quadrados.

Importa mencionar, que ao encontro do quadro histórico de superlotação dos presídios gaúchos, conforme teorias levantadas no presente estudo, também a página cinco do referido relatório traz à tona que várias inspeções já realizadas no PCPA constata a perseverante superlotação carcerária, com presos condenados e provisórios dividindo o mesmo espaço de celas, inclusive o pátio de banho de sol. Sobre esse assunto, Mariath (2007) apropriadamente refere que:

No Brasil, os presos se amontoam em espaços minúsculos, tendo sua auto-estima e suas chances de recuperação diminuídas [...]. Os principais presídios do país foram idealizados para abrigar o maior número possível de presos. Os grandes complexos construídos, ainda hoje, misturam detentos que cumprem pena por tipificações penais de amplo espectro de ofensas, permitindo a interação entre punquistas e assassinos de aluguel, em suma, revelam a promiscuidade entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação. (MARIATH, 2007)

A divisão dos apenados nas celas, segundo explicações colhidas na visita ao PCPA, geralmente obedece ao critério de tipos de facção, ou seja, cada ala é chefiada por uma facção, com o propósito de se evitar maior violência. Recentemente, foi criada pela administração do presídio um ala específica para presos homossexuais e travestis, os quais sofriam com discriminação e violência.

Consoante visita ao referido Presídio, realmente a situação se confirma, de modo que resta evidente a existência de superlotação, mesmo que de maio a novembro do presente ano tenha havido uma redução de 411 apenados no presídio, pois, hoje existem 4184 presos. Essa redução se explica devido ao número de transferências para os arredores da Grande Porto Alegre, como para o Presídio de Arroio dos Ratos, além da redução de pena em função da mudança da legislação penal.

Importa destacar que, segundo o relatório de inspeção (2012) mencionado neste estudo, o Secretário de Estado da Segurança Pública, Airton Michels, informou, durante reunião feita com autoridades que compõem o sistema de justiça

criminal gaúcho, que estudos estão sendo realizados afim de que sejam criadas mais vagas em unidades penitenciárias em torno de Porto Alegre. Porém, até o momento atual, tais estudos para desafogar o inchaço do PCPA ainda não foram concluídos.

4.2. Infraestrutura

Apesar de a LEP garantir ao preso, em seu décimo primeiro artigo, o direito a instalações higiênicas, as condições estruturais do PCPA são, realmente, precárias. Conquanto algumas reformas tenham sido realizadas no primeiro semestre de 2012, como manutenção, em parte, do sistema de esgoto, e a construção da nova cozinha do presídio, o ar fétido predomina nos corredores e no pátio.

Ademais, há infiltrações visíveis por todos os lados, conferindo uma sensação de umidade permanente e que, somadas ao lixo espalhado no pátio pelos detentos, corroboram para um ambiente inapropriado à vida humana. Convém, então, mencionar que, conforme o Relatório de Visitas de Inspeção (2012), até o começo do presente ano, ainda não havia concreto no pátio do presídio, o que dificultava ainda mais a limpeza da sujeira jogada das celas pelos presidiários. A cozinha do PCPA está em bom estado, pois foi construída há menos de um ano devido à antiga estar em péssimas condições. Segundo o estudo feito pelo graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília, Rafael Damaceno de Assis:

Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2005)

Sem fugir à regra das condições gerais do presídio, não há local adequado para os segregados recepcionarem os seus familiares, inclusive porque se trata de uma demanda muito grande: aos finais de semana, o número de pessoas em visita chega a 600 por dia, conforme Relatório de Inspeção (2012). A solução para tal problema está sendo remediada através de revezamento entre os visitantes, de forma que parte deles esperam do lado de fora até o restante ir ao encontro dos detentos. Sobre esse tema, apropriadamente, colocam os juristas Nery e Júnior (2006, apud FIGUEIREDO NETO et al, 2009):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.(2006, apud FIGUEIREDO NETO et al, 2009).

Nesse sentido, certamente a ressocialização do apenado resta prejudicada quando seu direito ao apoio da família não é respeitado, como apropriadamente destaca o jurista Mirabete (2002, p. 23): “Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência”.

4.3. Atendimento médico e psicológico

O artigo décimo primeiro da LEP garante ao preso a assistência à saúde; todavia, resta evidente a insuficiência da prestação dessa garantia quando se conhece o dado de que, de 1999 a 2010, 1277 presos morreram nas cadeias gaúchas, segundo artigo publicado por José Gomes, Assessor Técnico para a Área de Segurança da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa, com base em dados estatísticos retirados de relatórios de inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, apesar de o Estado ser responsável pelas pessoas que estão privadas da liberdade.

Em função de altos índices diagnosticados de AIDS, tuberculose e hepatite no PCPA, no ano de 2009 foi criado, consoante informações contidas do já referido relatório de inspeção (2012), um serviço médico de prevenção; porém, desde então, houve uma carência crescente tanto de estrutura, quanto de pessoal, que levou a restringir essa atividade bem intencionada. Hoje, estreita-se apenas no atendimento dos apenados quando de seu ingresso e na ocasião de saída da situação de cárcere. Ademais, convém mencionar a precariedade dos equipamentos médicos da unidade prisional, dependente de doações. Segundo o artigo publicado pelo assessor Técnico para Área de Segurança José Gomes:

Diante deste quadro dramático, o juiz da Vara de Execuções Criminais, Sidinei José Brzuska, afirmou que “parte das mortes seriam evitáveis se houvesse atendimento médico preventivo, medicação disponível e melhores condições de higiene no sistema prisional”. Pois a maioria das mortes provêm de doenças adquiridas dentro da cadeia, como HIV, tuberculose e

doenças respiratórias. Como estes presos estão em situação precária, suas doenças acabam evoluindo para óbito (ZH, edição de 10/10/11). Essas mortes não foram levadas em conta pelo CREMERS em seus estudos. (GOMES, 2012)

Por outro lado, o relatório informa acerca da criação de uma ala destinada ao atendimento ou acompanhamento dos dependentes químicos que estão cumprindo pena no PCPA. Essa atividade tem como função precípua o acompanhamento desses dependentes de forma a apoiá-los psicologicamente para enfrentar as diversas dificuldades da abstinência. Os presos dessa ala, geralmente, segundo informações colhidas quando da visita ao presídio, são discriminados do restante do corpo carcerário, haja vista a necessidade de evitar a proximidade com as drogas, as quais inevitavelmente acabam adentrando por diversos meios no presídio.

Atualmente, consoante informações colhidas quando da visita ao Presídio Central, existem 62 apenados diagnosticados portadores do vírus HIV e 88 tuberculosos em tratamento, os quais não são isolados, ou seja, mantêm convívio ou proximidade com o restante do corpo carcerário, facilitando as contaminações. Esses enfermos possuem um acompanhamento do tratamento da doença no ambiente penitenciário, mas, após cumprirem suas penas, acabam no desleixo, apesar da garantia da LEP, no parágrafo único do décimo artigo, de que a assistência como dever do Estado estende-se ao egresso. Segundo o relatório de inspeção (2012), esses casos doentes não são repassados para a rede de saúde pública extramuros, ficando a critério dos detentos a procura pela continuidade do tratamento.

Dessa forma, a insuficiente assistência à saúde no PCPA dificulta que o objetivo da LEP seja atingido, qual seja, o de proporcionar condições para a adequado retorno do condenado à vida em sociedade.

4.4. Capacitação profissional e amparo educacional

A alfaiataria e a oficina de artes são dois exemplos das seis oficinas em atividade no PCPA, conforme o Relatório de Visitas de Inspeção, (2012). São oito detentos trabalhando na alfaiataria, onde conseguem exercer uma atividade de fabricação e restauração de roupas dos agentes penitenciários e até mesmo de fardas dos policiais militares que ali trabalham. Já na oficina de artes, os detentos

produzem produtos artesanais, visto que alguns possuem uma predisposição para tais atividades por já terem trabalhado na área. O relatório também refere que outros sequer sabiam como começar um trabalho artesanal, mas, por iniciativa própria ou incentivo de outros presos, acabaram aderindo a tal atividade que também serve como uma forma de ocupação do detento no cárcere, desviando-os do foco do crime. Nesse sentido, o professor Zacarias (2006, p.61) reforça que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p.61)

O relatório constata que essas oficinas não são cursos profissionalizantes, apenas servem como forma de ocupação e de remissão de pena, embora ainda tenham como objetivo direcioná-lo para uma vida mais regrada, com mais responsabilidades. Dessa forma, essas atividades praticadas por alguns presos não são acolhidas no mercado de trabalho extramuros, pois não há um aprimoramento profissional do detento.

Fica claro, então, que as oficinas oportunizadas pela gestão do PCPA são dotadas de boas intenções; entretanto, para efetivamente surtirem efeitos transformadores na vida dos apenados, deveriam ser a primeira fase de um trabalho profissionalizante, de forma que, após essas oficinas, precisaria haver um trabalho voltado à profissionalização, a fim de capacitar o detento a se (re) inserir socialmente.

O PCPA também carece de apoio educacional para resistir aos estigmas deixados pelo cárcere. A administração estadual, como a própria gestão da unidade prisional, são os principais responsáveis:

Não obstante a existência de professores interessados em educar os presos, não há uma política definida de incentivo à educação no interior dos presídios visitados. Diante disso, foram constatadas várias salas de aula vazias, sem qualquer atividade, ou pouco frequentadas. As entrevistas realizadas revelaram a persistência dos educadores, mas a fraca adesão por parte dos detentos. A título de exemplo, num universo de 4595 presos no PCPA, apenas 172 presos frequentavam aulas de alfabetização, ensino fundamental ou médio. (RELATÓRIO DE VISITAS DE INSPEÇÃO, p.14).

Assim, apropriadamente conclui Figueiredo (2009):

As penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. (FIGUEIREDO NETO, et.al., 2009)

5. A REINCIDÊNCIA

Através dos principais fatores que fomentam uma ressocialização incompetente mencionados até aqui, pode-se traçar a conjuntura derrocada que se encontra o sistema prisional gaúcho. A partir dos fatores que desenham o atual quadro prisional, destaca-se a superlotação, por estar diretamente relacionada como consequência da reincidência, responsável por cerca de 34% dos detentos das unidades carcerárias gaúchas, conforme estatística da SUSEPE. No entanto, há divergência na conceituação do termo reincidência, devido ao seu caráter multifacetado (Pinatel, 1984, p.188 - 205 apud Adorno e Bordini, 1986, p.1) havendo quatro tipos distintos para se identificar a reincidência, os quais dificultam uma estatística precisa, que vai variar a depender da escolha do tipo de reincidência abordado. Mariath (2007) refere que:

É certo que parte da população prisional é composta por presos reincidentes (não no sentido técnico-jurídico, mas no sentido de que saíram do sistema e a ele retornaram), o que aponta, dentre outras coisas, para o papel deficitário que vem sendo desempenhado nos sistemas penitenciários. (MARIATH, 2007)

Segundo Adorno e Bordini (1986), os quatro tipos de reincidência são: a reincidência natural ou genérica, a reincidência social, a reincidência legal e a reincidência penitenciária.

A primeira reincidência refere-se à prática de um novo ato criminal, independentemente de condenação anterior; a reincidência social supõe uma condenação anterior, cumprida ou não em estabelecimento prisional; a reincidência criminal ou legal está descrita nos códigos e nas legislações penais; já a reincidência penitenciária compreende os casos de anterior permanência no presídio. (OLIVEIRA, 2008, *apud* Adorno e Bordini).

A partir dessa classificação, o número de reincidentes penitenciários é estimado no estado em aproximadamente 34%, conforme dados da SUSEPE; porém, embora não haja números oficiais, considerando a reincidência natural ou genérica, calcula-se que no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir. Esses dados alarmantes comprovam que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso.

Para Reis (2001):

O termo reincidência, que vem do latim “recidere”, consiste na reiteração de qualquer ato delituoso. Em um sentido jurídico- penal, é a situação do indivíduo que volta a praticar delitos depois de haver sido julgado, por um ou mais crimes anteriores. (REIS, 2001).

Ainda sobre reincidência, estabelece o artigo 63 do Código Penal Brasileiro:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.(CPB)

Essa é apenas uma das faces da reincidência, qual seja, a reincidência legal. A bem da verdade, trata-se de um tema complexo e sobre o qual há poucos estudos debruçados (OLIVEIRA, 2008).A reincidência não é apenas um fomentador da criminalidade, mas o eixo principal da carreira criminal, como bem lembra Oliveira (2008), a partir de estudos de Mariño (2002), conforme essa passagem:

Reincidência não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária, mas, sobretudo, constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais ao redor dos quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural no interior da sociedade. A problemática da reincidência envolve ao mesmo tempo o fracasso do esforço social pela ressocialização dos criminosos e a consolidação de sua exclusão.(MARIÑO, 2002 apud OLIVEIRA, 2008)

É possível, a partir disso, conferir um caráter métrico à reincidência, ou melhor, metaforicamente, a reincidência poderia ser a unidade de medida do

fracasso da ressocialização. Se o apenado volta a praticar um fato típico, carecendo voltar a cumprir pena, significa que a ressocialização não se efetivou, portanto, que o sistema prisional fracassou na medida em que não cumpriu com sua função de ressocializar quando da prisão do apenado, conforme o artigo dez da LEP:

Artigo 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

De forma equivocada, o modelo repressivo brasileiro envia condenados para penitenciárias, com o objetivo de reabilitá-lo ao convívio social já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere, configurando a falência de nosso sistema carcerário, uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro. (MIRABETE, 2002)

Assim, quanto maior a reiteração de fato típico, mais incompetente foi a medida da reclusão, bem como, quanto menor a reincidência, mais sucesso teve o cárcere de reinserir o detento à sociedade. Adorno e Bordini (1986) destacam:

[...] a reincidência penitenciária configura a expressão do funcionamento dos estabelecimentos penitenciários. Conforme a literatura criminológica, coeficientes elevados de reincidência penitenciária poderiam indicar um sistema pouco eficaz no sentido de não concretizar as finalidades para os quais foi criado. (ADORNO e BORDINI, 1986, p.1).

Destaca-se neste trabalho a reincidência penitenciária, pois esta estabelece estreitas relações com o sistema prisional (OLIVEIRA, 2008). Sobretudo, porque:

[...] tal opção de reincidência se deve pela constatação de que a definição de reincidência penitenciária, contida na legislação penal, se aplica ao sentenciado que tenha sido anteriormente condenado à pena de prisão e não em casos de pessoas reincidentes condenadas a outros “tipos penais”, como, por exemplo, multa penal, e ainda, liberdade vigiada, prestação de serviços à comunidade, *sursis* (suspensão condicional da pena), todas, cumpridas fora do *locus prisionis*. (REIS, 2001).

Desse modo, fica nítida a importância da sociedade e das autoridades para mudarem esse quadro prisional, reconhecendo a importância da adoção de uma

política de apoio ao egresso, de modo que seja cumprido o previsto na Lei de Execução Penal, porque se continuar da maneira atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. (MOURA, 2008).

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Contudo, importante saber que esse apoio ao egresso não resolverá a questão da reincidência, servirá como atenuante, como bem ressalta Moura:

A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige uma adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático sob a pessoa do egresso minimizaria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitaria a readaptação de seu retorno ao convívio social. (ASSIS, 2005)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos acerca de teorias que explicam a situação do sistema penitenciário gaúcho e da investigação das condições do PCPA, resta evidente que no Presídio Central a prisão é aplicada como castigo, e não como processo de ressocialização.

A superlotação carcerária perseverante, o ambiente inapropriado à vida humana, a ausência de condições higiênicas, a precariedade do atendimento médico denotam o não cumprimento de várias garantias constantes da Lei de Execução Penal, sobretudo de seus direitos materiais, sociais e à saúde.

Impressiona conhecer a realidade do Presídio Central de Porto Alegre, na qual aidéticos e tuberculosos dividem o mesmo ambiente com indivíduos não infectados sem cuidados relativos a não contaminação; ademais, quando os infectados encerram suas penas, não recebem assistência extramuros, embora a lei determine. O contato com o Presídio Central trouxe a ratificação de muitos dados estatísticos, como os de que indivíduos ingressam sadios e saem enfermos do PCPA, bem como outros acabam morrendo por doenças adquiridas no próprio presídio.

O trabalho no PCPA não tem carácter de capacitação profissional, no intuito de possibilitar uma pró-atividade na sociedade: serve apenas como ocupação e remissão da pena, sem acolhimento no mercado de trabalho.

Dessa forma, não parece absurda a posição de Mirabete (2002, p.24) de que jamais a ressocialização será conseguida em uma instituição como a prisão, pois a pena privativa de liberdade definitivamente não ressocializa, ao contrário, macula o preso, obstaculizando sua ressocialização, porquanto a sociedade inquieta clama por mais segurança, reclama dos altos índices de criminalidade, mas refuta o egresso, não conferindo ao preso outra possibilidade se não a de se manter no mundo do crime. Nesse sentido, urge que sociedade e Estado se posicionem como responsáveis para que alguma mudança seja possível.

Essa posição radical acaba por ser identificada nas palavras no próprio Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que se mostra incapaz frente ao “inferno prisional” - grande mazela nacional – quando disse, em recente Congresso na cidade de São Paulo, que preferiria a morte a ter de ir para um presídio brasileiro. Palavras pronunciadas dessa forma por quem tem responsabilidade para gerir diminuem a esperança de solucionar a questão.

Ademais, o Ministro, em seu discurso, dividiu a responsabilidade pelas poucas políticas públicas na área de segurança pública com os estados e municípios, que muitas vezes não repassam informações estatísticas, ou o fazem de forma distorcida, dificultando o entendimento acerca das reais condições do sistema penitenciário nacional. Essa declaração vai ao encontro da dificuldade de se encontrar dados referentes à situação dos presídios, sobretudo quanto à reincidência.

Por fim, fica evidente que o sistema penitenciário gaúcho, representado pelo diagnóstico do Presídio Central de Porto Alegre, parecem não estar conseguindo

desenvolver uma de suas funções primordiais –a ressocialização – prevista na Lei de Execução Penal, justamente porque não consegue reeducar o apenado ou, ao menos, oferecer-lhe alguma condição para seu retorno à sociedade de maneira aceitável.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. **Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974 a 1985.**

BRASIL, **Lei de Execução Penal** nº 7.210 de 1984.

BRASIL, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciária, **RELATÓRIO DE VISITAS DE INSPEÇÃO**, 21/05/2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: 23 edição rev., ampl., e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 32.edição Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 19.ed., vol 01, São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOURA, Danieli Veleda. **A crise do Sistema Carcerário Brasileiro e sua consequência na ressocialização do apenado.** Rio Grande do Sul, 2012.

OLIVEIRA, Vítor Neiva e. **Criminosos, pobreza e prisão: a reincidência penitenciária na contemporaneidade.** Artigo acadêmico, Unimontes.

REIS, Marisol de Paula. **“De Volta ao Exílio”:** *as representações sociais da reincidência penitenciária.* Brasília: Unb, 2001. (Dissertação de Mestrado).

SOUZA, João Marcel Araújo de. **Ressaltando a origem da prisão, Vigiar e Punir.** Artigo, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito –** 4º edição, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado – 2010.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006

SITES ACESSADOS:

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. In: MONOGRAFIAS. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

ESTATÍSTICAS. In: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen>> Acesso em: 13 nov. 2012.

ESTATÍSTICAS. In: Superintendência dos Serviços Penitenciários. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php>> Acesso em: 26 out. 2012.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em 29 nov. 2012.

GOMES, José. Um outro olhar, sem miopia, sobre o sistema prisional gaúcho. In: ARTIGOS PTSUL. Disponível em: http://www.ptsul.com.br/artigos.php?id_txt=38298>. Acesso em: 29 nov. 2012.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. In: Congresso Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 16 nov. 2012.

POLÍCIA PENITENCIÁRIA: REFLEXO DO SISTEMA PENAL SIMBÓLICO. In: REVISTA jus navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/autor/carlos-roberto-mariath>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

RIBEIRO, Dagoberto Dias. A Interdisciplinaridade e a Execução Penal: Um desajuste a ser tratado. In: MONOGRAFIAS Depen. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_dagoberto.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2012.

SILVA, Iranilton Trajano da. A Lei de Execução Penal e sua efetiva aplicabilidade no direito brasileiro. In: ARTIGOS clube jurídico do brasil. Disponível em: <http://clubejus.com.br/?artigos&ver=2.23997>>. Acesso em: 13 nov. 2012